



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042106-38.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUCAS RANGEL ALBINO SILVA, é apelado INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1042106-38.2016.8.26.0506

APELANTE: LUCAS RANGEL ALBINO SILVA

APELADO: INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA

ORIGEM: COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.291

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – MENSALIDADES ESCOLARES - AÇÃO DE COBRANÇA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 206, PARAGRAFO 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL NA DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 248/250, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou procedente a demanda para “condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.667,09, corrigido pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar dos desembolsos”

Inconformado com a solução adotada em primeiro grau, apela o requerido (fls. 253/258), buscando a reforma do julgado.

Alega, em suma, que a r. sentença merece ser

alterada para reconhecer a prescrição do débito cobrado e a improcedência da demanda pois entende que a prova documental existente é insuficiente para embasar o decreto de procedência.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 265/271).

É o relatório.

Ao que se colhe dos autos, a instituição de ensino ajuizou ação de cobrança buscando a satisfação de seu crédito. Pretende a autora o recebimento de prestações vencidas e não pagas relativas às mensalidades escolares de agosto a dezembro de 2012.

O debate recursal trazido pelo requerido se resume à controvérsia quanto à configuração da prescrição.

No presente caso, a cobrança de mensalidades escolares oriundas da prestação de serviços educacionais faz com que incida o prazo prescricional previsto pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, aplicável às hipóteses de cobrança fundadas em instrumento público ou particular.

Na espécie, inaplicável a pretensão recursal, uma vez que a prescrição para a cobrança de mensalidades escolares, oriundas da prestação de serviços educacionais, tem como termo inicial a data de vencimento de cada parcela, com prazo de prescrição quinquenal.

Neste sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. MONITÓRIA. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de mensalidades escolares é de cinco anos, a contar do vencimento de cada uma, nos termos do art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (in TJSP, Apelação 1009392-40.2014.8.26.0362, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Felipe Ferreira, j. 30/07/2015);

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Mensalidade escolar Cobrança -

Prescrição Aplicação do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil Cinco anos, contados do vencimento de cada parcela Ausência de prescrição da pretensão Ausência de nulidade por conversão de rito - Cerceamento de defesa afastado Documentos que demonstram a existência da relação jurídica Trancamento de matrícula ou desistência do curso formais não demonstrados Ônus do aluno Artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil Ausente prova do pagamento. Apelação não provida.” (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1031616-45.2015.8.26.0100 Des. Rel. Sá Moreira, j. 05.09.16).

Nesse contexto, o juízo sentenciante destacou que:

No presente caso, os débitos referem-se a mensalidades vencidas em 2012, e a ação foi ajuizada em 2016. A contagem do prazo prescricional se inicia apenas após o vencimento da obrigação, conforme estipulado no mesmo artigo. As parcelas deveriam ser pagas mensalmente, e a autora mencionou que a inadimplência ocorreu de agosto a dezembro de 2012. Assim, a contagem do prazo se inicia a partir da última parcela vencida, o que significa que o prazo prescricional se encerraria em 2017.”

Nesse cenário, quando da propositura da demanda, o lapso prescricional de cinco anos ainda não havia transcorrido, razão pela qual não pode ser acolhido o inconformismo recursal da requerida.

No mais, o Réu deixou de demonstrar, com segurança jurídica necessária, que efetuou o pagamento do valor pleiteado pela Autora e, portanto, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a corroborar a assertiva no sentido de afastar a mora.

Dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no caso em exame, pois o Apelante não trouxe aos autos provas que pudessem afastar as alegações da Apelada, motivo pelo qual não se desincumbiu do ônus de refutar a pretensão inaugural.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorando os honorários advocatícios em favor da parte recorrida (fixados pelo juízo sentenciante em 10%) para o patamar de 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR